

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Ossesio Silva, cujo objetivo é alterar a Lei nº 13.019/2014 para dispor que a organização da sociedade civil que desenvolva trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos destine um desses para o público idoso.

Em sua justificativa, o Deputado Ossesio Silva argumenta que:

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil - OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento e em acordos de cooperação, conforme preceitua o seu artigo 1º.

De acordo com o inciso IV do art. 35 desta Lei, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da aprovação do plano de trabalho pela administração pública. O parágrafo único do art. 42 dispõe que o plano de trabalho constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, que deles será parte integrante e indissociável. Para que haja a celebração da parceria entre a administração pública e a organização da sociedade civil, esta deverá apresentar um plano de trabalho que conste, entre outros requisitos, a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados. Acrescentamos ao artigo 22, que trata do plano de trabalho, o § 2º, para determinar que a organização da



* C D 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *

sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possui mais de cinco atividades ou projetos, que destine para o público idoso um destes projetos ou atividades. Essa medida visa assegurar aos idosos o direito de ser beneficiário de um destes projetos ou atividades desenvolvidos pelas OSCs, já que a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no art. 3º, prescreve que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 96, de 2024, foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer de minha relatoria.

Naquela oportunidade, apresentamos duas emendas: a primeira altera a ementa proposição que passa a se referir aos “profissionais da educação básica pública” em vez de “profissionais do magistério público; a segunda, aprimora a redação do projeto de modo a manter o termo “remunerado”, como está previsto atualmente na legislação, e, assim, evitar a possibilidade de licença não-remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

O Projeto de Lei nº 4416/2019 foi distribuído para Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Administração e Serviço Público (CTASP), para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.416/2019, nos termos do voto do relator Deputado Delegado Antônio Furtado.

O Substitutivo propõe alterar a Lei nº 13.019/2014 para dispor que *“As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa”*.

Na sequência, a Comissão de Administração e Serviço Público (CTASP) concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.416/2019 e do Substitutivo adotado pela CIDOSO, nos termos do voto do relator, Deputado Luiz Gastão. De acordo com o relator, *“a proposta em análise, embora tenha*



como objetivo nobre a proteção dos direitos dos idosos, apresenta um viés autoritário e pode comprometer a eficácia das ações das OSC. É fundamental que o legislador busque soluções que promovam a participação das OSC na política para idosos de forma voluntária e colaborativa, respeitando a autonomia e a diversidade dessas organizações”.

Em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.416/2019, que se encontrava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.416/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições inserem-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, na forma do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal. Por fim, a veiculação por lei ordinária mostra-se adequada, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo.

Em relação à **constitucionalidade material**, as duas proposições dão, igualmente, efetividade à norma constitucional prevista no artigo 230, da Constituição Federal, que obriga o Estado a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



As proposições são dotadas de **juridicidade**, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa** empregada, consideramos necessária a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 4.416/2019 para adequar a redação e sanear alguns erros ortográficos.

Com relação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, apresentamos subemenda de redação para acrescentar as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma vez que houve alteração do dispositivo citado na proposição e corrigir erros ortográficos.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.416/2019, com emenda de redação, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), com a subemenda substitutiva de redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

'Art.22.....

.....
 § 2º As organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos destinados ao segmento social e possuam mais de cinco atividades ou projetos deverão destinar um desses para o público idoso" (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator

Apresentação: 09/10/2025 17:49:53.453 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 4416/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI N° 4.416, DE 2019

Apresentação: 09/10/2025 17:49:53.453 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4416/2019
PRL n.1

Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prevê que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

EMENDA N°

Art. 1º Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prever que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidade prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa."

Art. 2º Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

'Art. 84-
C
..... § 2º As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais as finalidades previstas no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa'. (NR)

Sala da Comissão, em de 2025.



* C D 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 09/10/2025 17:49:53.453 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4416/2019
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251164931200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro